



Solução de Consulta nº 98.041 - Cosit

Data	20 de fevereiro de 2019
Processo	12266.720050/2018-11
Interessado	ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
CNPJ/CPF	34.484.188/0001-02

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8528.71.19

Mercadoria: Aparelho receptor-decodificador integrado (IRD) de TV digital terrestre (padrão ISDB-T), com gravador digital HD, saídas de áudio e vídeo, controle remoto com pilhas, cabo RCA, cabo HDMI, fonte de alimentação e manual do usuário, concebido para receber os sinais digitais das emissoras de TV aberta e decodificá-los para que sejam exibidos numa unidade de visualização externa (televisor analógico, por exemplo), comercialmente denominado “conversor digital terrestre”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de aparelho receptor-decodificador integrado (IRD) de TV digital terrestre (padrão ISDB-T), com gravador digital HD, saídas de áudio e vídeo, controle remoto com pilhas, cabo RCA, cabo HDMI, fonte de alimentação e manual do usuário, concebido para receber os sinais digitais das emissoras de TV aberta e decodificá-los para que sejam exibidos numa unidade de visualização externa (televisor analógico, por exemplo), comercialmente denominado “conversor digital terrestre”.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre

o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria sob consulta está expressamente abarcada pela posição 85.28, que inclui: *“Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens”* (grifou-se).

6. Tal entendimento é ratificado pelas Nesh da posição 85.28, no trecho pertinente:

D.- APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO

Este grupo compreende os aparelhos, mesmo concebidos para incorporar um dispositivo de visualização de vídeo ou uma tela (ecrã), tais como:*

1) Os receptores de emissões de televisão (por via terrestre, cabo ou satélite) que não comportem dispositivo de visualização (por exemplo, tela (ecrã) de tubo catódico ou de cristais líquidos).*

Estes aparelhos servem para receber sinais e os converter num sinal que pode ser visualizado.

Estes receptores podem igualmente incorporar um modem que permite ligá-los à Internet.

Estes receptores destinam-se a ser utilizados com um aparelho de gravação ou de reprodução de vídeo, monitores, projetores ou televisores. Todavia, os dispositivos que servem apenas para isolar os sinais de televisão de alta frequência classificam-se na posição 85.29, como partes.

2) Os receptores de televisão de uso industrial, frequentemente com transmissão por fio; utilizados, por exemplo, para a leitura à distância de mostradores de instrumentos de controle ou para observação em recintos ou locais perigosos.

3) Os receptores de televisão de qualquer tipo (de cristais líquidos (LCD), plasma, tubo catódico (CRT), etc.) utilizados nas habitações (televisores), mesmo que incorporem um receptor de radiodifusão, um gravador de vídeo, um leitor de DVD, um leitor-gravador de DVD, um receptor de emissões retransmitidas por satélite, etc.

(grifou-se)

7. A posição 85.28 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
8528.4	- Monitores com tubo de raios catódicos

8528.5	- Outros monitores
8528.6	- Projetores
8528.7	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens

8. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

9. Por tratar-se de aparelho receptor de televisão, a mercadoria só pode classificar-se na subposição de primeiro nível 8528.7, que inclui as seguintes subposições de segundo nível:

8528.7	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:
8528.71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela (ecrã*), de vídeo
8528.72.00	-- Outros, a cores (policromo)
8528.73.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos

10. O conversor digital em questão não é concebido para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela, mas sim para ser conectado a um dispositivo do gênero por meio de cabos. Dessa forma, classifica-se na subposição de segundo nível 8528.71, que por sua vez apresenta os seguintes desdobramentos:

8528.71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela (ecrã*), de vídeo
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em <i>racks</i> e com saída de vídeo com conector BNC
8528.71.19	Outros
8528.71.90	Outros

11. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

12. Em primeira análise, o conversor digital aqui classificado se enquadra precisamente no texto do item 8528.71.1 (“Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados”), na medida em que efetua a recepção de sinais digitais de TV codificados, assim como a decodificação desses sinais, para que possam ter seu conteúdo exibido em dispositivos externos, tais como televisores analógicos.

13. Nesse sentido, a Norma ABNT NBR 15604 (“Televisão digital terrestre – receptores”) confirma que o conversor digital consiste basicamente num dispositivo de recepção e

decodificação de sinais de televisão digital, entendendo-se a recepção como o processo que envolve a sintonização de canais e a demodulação, ao passo que a decodificação é o processo responsável pela recuperação do sinal original através dos *bits* recebidos do codificador. Tais funções são típicas de um receptor-decodificador integrado (IRD), o que também deixa claro a citada Norma.

14. Portanto, o conversor digital realmente deve classificar-se no item 8528.71.1. E, por não atender aos parâmetros listados no texto do subitem 8528.71.11 (não é próprio para montagem em *racks*, por exemplo), fica classificado no subitem **8528.71.19** (“*Outros*”) da NCM.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.28) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8528.7 e da subposição de segundo nível 8528.71), e na RGC 1 (textos do item 8528.71.1 e do subitem 8528.71.19), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **8528.71.19**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAÚJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO AD HOC